Ref.: PROAD 4427/2024.

Assunto: Lei 14.133/2021. Termo de Cooperação entre o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e a UNINTER, visando a execução de ações conjuntas que visem a divulgação de conteúdo pró-acessibilidade atinente à inclusão de pessoas Surdas, com o intuito maior de promover a interação e aproximação da Justiça Trabalhista Paranaense e a comunidade Surda do Paraná.

Encaminha à SLC. Elaboração da minuta de Termo de Cooperação.

Interessada: Unidade de Acessibilidade e Inclusão.

I. A Unidade de Acessibilidade e Inclusão propõe que este Tribunal formalize Termo de Cooperação com a UNINTER EDUCACIONAL S/A (CNPJ: 02.261.854/0001-57), cujo objeto é a execução de ações conjuntas que visem a divulgação de conteúdo pró-acessibilidade atinente à inclusão de pessoas Surdas, com o intuito maior de promover a interação e aproximação da Justiça Trabalhista Paranaense e a comunidade Surda do Paraná.

II. Instada, com fundamento no art. 53 da Lei 14.133/2021, a realizar controle prévio de legalidade, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 152/2024, manifesta-se pela regularidade da cooperação interinstitucional pretendida, apenas recomendando que: i) "a alteração da denominação do instrumento de "Acordo de Cooperação" para "Termo de Cooperação; ii) a modificação do preâmbulo para que deixe de fazer remissão às normas do Decreto nº 11.531/2021 e da Portaria Seges/MGI nº 1.605/2024; iii) a retificação da cláusula décima para que passe a prever a obrigação deste Tribunal divulgar o instrumento de parceria no PNCP e iv) a inclusão de cláusula para declarar competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do ajuste o Foro da Justiça Federal em Curitiba, Seção Judiciária do Paraná".

III. Em relação à primeira recomendação, acolhe-se, uma vez que Acordos de Cooperação Técnica só podem ser celebrados pelas entidades e órgãos previstos no art. 25 do Decreto 11.531/2023, dentre os quais a UNINTER EDUCACIONAL não se enquadra. Entretanto, a falta de norma específica não é obstáculo para que as pessoas jurídicas de Direito Privado possam cooperar de forma espontânea com o Estado, adotando- se a possibilidade jurídica do ajuste ser realizado através do Termo de Cooperação, conforme realizado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 09/2019, vigente atualmente desde 13/08/2019.

IV. A respeito da segunda recomendação, acolhe-se, visto que não há aplicação do Decreto nº 11.531/2024 e da Portaria Seges/MGI nº 1.605/2024 no ajuste em tela, pelo fato da UNINTER EDUCACIONAL ser uma empresa privada, com fins lucrativos.

V. A respeito da terceira recomendação, acolhe-se, ficando a cargo da Secretaria de Licitações e Contratos a confirmação a respeito da possibilidade de divulgação de termos de cooperação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

VI. Em relação à quarta recomendação, desnecessária, uma vez que já foi anexada pela Secretaria de Licitações e Contratos a cláusula de Foro competente (Cláusula décima primeira), decorrente de dispositivo legal (art. 92, §1°, da Lei 14.133/2021) a eleição do foro da Sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, em contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas e jurídicas.

VII. Fiscais do Termo de Cooperação, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VIII. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, em particular, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre a UNINTER EDUCACIONAL S/A (CNPJ: 02.261.854/0001-57), e este TRT da 9ª Região, conforme a minuta juntada aos autos.

IX. À Secretaria de Licitações e Contratos, para as providências de sua alçada, sem prejuízo dos acolhimentos das recomendações I, II e III feitas pela Assejur.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente) Luciano João Nogueira Ordenador da Despesa em substituição

Ins: IURISCHOCAIR - 25/07/2024 15:58 / Alt: LUCIANONOGUEIRA - 26/07/2024 18:23